



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Assessorada: **Câmara Municipal de Muzambinho**
Assessor jurídico: **José Roberto Del Valle Gaspar**

DA CONSULTA

Em atendimento de despacho exarado pelo Presidente da Casa, no Processo Legislativo do Projeto de Lei nº 4.293/2026, de autoria do Executivo, que: **“Autoriza abertura de crédito adicional especial ao Orçamento Geral do Município de Muzambinho de 2026, e dá outras providências.”**, avia-se o presente parecer, para decisão sobre recebimento e colocação em tramitação, sob a ótica regimental, com base no artigo 344, §1º, do Regimento Interno, para fins de cumprimento do artigo 231 e 233, também do RI.

DA ANÁLISE

O artigo 41 da Lei Federal nº 4.320/1964 (Lei da Contabilidade Pública), classifica os créditos adicionais, e, relativo ao Crédito Adicional Especial, estabelece que são os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, que é o caso.

O artigo 42 da Lei nº 3.780/2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), para 2026, estabelece que a abertura de créditos adicionais especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir as despesas, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64 e da Constituição da República, e que acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposição de motivos circunstanciada que os justifiquem e que indiquem a consequência do cancelamento/anulação de dotações propostos, assim dispondo:

“Art. 42. A abertura de créditos especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais especiais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifi-



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA**

quem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.”

No presente caso, aponta-se excesso de arrecadação auferido na fonte de recursos 16600003110, portanto, não há cancelamentos, isentando-se de exposições de motivos circunstanciadas que justifiquem ou que indiquem consequências de cancelamentos de dotações.

No Ofício de encaminhamento, há pedido de urgência, que impõe que o PL seja apreciado no prazo de até 15(quinze) dias, conforme dispõe o artigo 56 da Lei Orgânica do Município, que assim estabelece:

“Art. 56. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de até quinze dias.”

O Prefeito, no Ofício, não convoca reunião extraordinária, que encontraria ressonância no artigo 77, inciso XXXII, da Lei Orgânica do Município, mas somente solicita que a presidência da Casa veja a possibilidade de convocação.

No caso, como já estamos próximos da reunião ordinária na segunda-feira, não se vê necessidade e nem há tempo hábil para convocação de extraordinária.

DA CONCLUSÃO

Conclui-se pela admissibilidade e colocação da proposição em tramitação na forma regimental, ressaltando-se o pedido de tramitação em regime de urgência.

É este o parecer.

Muzambinho/MG, 7 de maio de 2026

José Roberto Del Valle Gaspar
Assessor Jurídico da Câmara
OAB: 50627/MG